



**HEALTH & CARE**

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.

Processo Licitatório nº 018/FMS/2022

Pregão Eletrônico nº 013/FMS/2022

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE ENTIDADES PÚBLICAS, FILANTRÓPICAS OU PRIVADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CLÍNICO GERAL, PSIQUIATRA E MÉDICO ESPECIALISTA EM GINECOLOGIA GERAL E OBSTÉTRICO DE ALTO RISCO, FORNECENDO PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.”

**HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.523.669/0001-87, com sede na Trav. D, nº 222, Conjunto Jardim Amazônia, Águas Brancas – Ananindeua - Pará, CEP: 67.033-470, neste ato representada pelo Sr. Jonathan Souza Sarraf, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 018.021.042-40, por sua advogada infra firmada, regularmente constituída pelo instrumento de mandato em anexo, licitante e participante devidamente credenciado no Pregão supramencionado, com respeito habitual perante essas autoridades, vem apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, formulado por CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir expostas:



**Avenida Augusto Montenegro, 4300**  
Belém-PA, Parque Office, 8º Andar, Sala 814 Sul



**(91) 99290-2153**



[www.consultoriahealthcare.com](http://www.consultoriahealthcare.com)



[@consultoriahealthcare](https://www.instagram.com/consultoriahealthcare)

**CNPJ: 28.523.669/0001-87**



**HEALTH & CARE**

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

## 1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe apresentação de contrarrazões no prazo de 03 (três) dias que começaram a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, dispõe, em seu art. 44, que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§2º Os demais licitantes ficarão intimadas para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

No caso em tela, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, pois, em sintonia com as normas sobrepostas e considerando a sessão do dia 20.10.2022, o prazo da recorrente esgotou-se em 24.10.2022 e o prazo da recorrida encerra-se em 27.10.2022.

Demonstrada, assim, a tempestividade da presente contrarrazão.

## 2 – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A HEALTH & CARE foi declarada vencedora dos itens 1 e 3 do supramencionado certame, qual seja, **Pregão Eletrônico nº 013/FMS/2022**, tendo apresentado, portanto, quanto aos referidos objetos menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA registrou intenção de recorrer, servindo-se da alegação de que os preços ofertados pela, ora contrarrazoante, são inexequíveis, sem, ao menos, pautar suas alegações em fundamentos fáticos razoáveis, utilizando-se de falácias que não se sustentam (e nem poderiam), pois carecem de comprovação.



**Avenida Augusto Montenegro, 4300**  
Belém-PA, Parque Office, 8º Andar, Sala 814 Sul

 (91) 99290-2153

 [www.consultoriahealthcare.com](http://www.consultoriahealthcare.com)

  @consultoriahealthcare

**CNPJ: 28.523.669/0001-87**



**HEALTH & CARE**

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

As razões de recurso, de modo confuso, alegam que as propostas apresentadas pelas licitantes HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA. e LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA “não abarcam todos os gastos e custos da operação, eis que ambas possuem Certidão Positiva Junto à Receita Federal do Brasil” (?).

Segue argumentando que “as propostas apresentadas são insuficientes para a execução dos trabalhos e que ambas as licitantes que apresentaram preços inexequíveis possuem a praxe de inadimplir impostos, apresentando certidões positivas junto à Receita Federal”, sem se debruçar sobre aquilo que, de fato, importa: a comprovação de que as propostas, legalmente apresentadas, incorrem em preços manifestamente inexequíveis, o que deveria fazer por meio de números e não apenas de mera alegações infundadas, irrazoáveis desrespeitosas, e, até certo ponto, caluniosas.

Não obstante tenha alegado a inexequibilidade das propostas, a recorrente apresentou apenas fundamentos amplos, genéricos, sem indicar as provas ou indícios que fundamentem tal suspeita, mesmo ciente da necessidade de demonstração CABAL de suas alegações. Nesse sentido é evidente que a alegação de inexequibilidade da proposta carece de razão, tendo sido alegada pela recorrente sem qualquer embasamento de fato. Além do mais, o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não há determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item, não dando margem à Administração para desclassificar empresa alegando a inexequibilidade de sua proposta. Ressalta-se que nas alegações de suas contrarrazões de recurso a empresa vencedora reafirma a possibilidade de cumprir a proposta apresentada.

Cabe neste ponto, portanto, atacar cada um dos vazios argumentos trazidos pela recorrente, iniciando com dispositivo legal de suma importância para o deslinde da controvérsia, equivocada e desnecessariamente criada pela licitante perdedora. Veja-se.

### **2.1 – Da alegação infundada quanto à existência de débitos inadimplidos. Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Intelecção do Código Tributário Nacional.**



**Avenida Augusto Montenegro, 4300**  
Belém-PA, Parque Office, 8º Andar, Sala 814 Sul



**(91) 99290-2153**



**www.consultoriahealthcare.com**



**@consultoriahealthcare**

**CNPJ: 28.523.669/0001-87**



**HEALTH & CARE**

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

Para habilitar-se no processo licitatório o interessado deve atender às exigências do edital, que incluem a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, as quais encontram-se detalhadas no art. 28 da Lei nº 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Conforme se pode verificar da redação dos incisos III e IV do artigo supra, é necessário que a licitante esteja regular junto às Fazendas federal, estadual e municipal, com o INSS e com o FGTS, ou seja, não é necessário que a empresa apresente um comprovante de plena quitação, basta demonstrar a sua regularidade.

Assim, as certidões positivas com efeito de negativa, usualmente apresentadas pelos participantes em processos licitatórios, e que, por óbvio, devem ser aceitas para habilitação da concorrente. Não é outra a dicção do art. 206 do Código Tributário Nacional, que garante à Certidão Positiva com Efeito de Negativa os mesmos efeitos da Certidão Negativa:

Art. 205. A Lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**



**Avenida Augusto Montenegro, 4300**  
Belém-PA, Parque Office, 8º Andar, Sala 814 Sul

 (91) 99290-2153

 [www.consultoriahealthcare.com](http://www.consultoriahealthcare.com)

  @consultoriahealthcare

**CNPJ: 28.523.669/0001-87**



**HEALTH & CARE**

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

Para o conhecimento do recorrente, trata-se de situação muito frequente aquela em que empresas, por terem dívidas parceladas ou **regularmente questionadas** tem a exigibilidade do crédito tributário suspenso (art. 151, incisos III e V do Código Tributário Nacional) e, portanto, passível de ter expedida certidão positiva com efeito de negativa, o que traz plena condição de participação em certames licitatórios.

## **2.2 – Da Livre Iniciativa. Exequibilidade a margem de cada licitante. Inexequibilidade infundada.**

As propostas apresentadas não são inexequíveis e a recorrente sabe. A alegação de “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, o que se garante, desde já, que a idoneidade nem sequer merece questionada.

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, que deve ser aplicada subsidiariamente quando houver lacuna na lei geral do Pregão (10.520/02) e naquela que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica (10.024/19), prescreve que:

“Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.



**Avenida Augusto Montenegro, 4300**  
Belém-PA, Parque Office, 8º Andar, Sala 814 Sul

 (91) 99290-2153

 [www.consultoriahealthcare.com](http://www.consultoriahealthcare.com)

  @consultoriahealthcare

**CNPJ: 28.523.669/0001-87**



**HEALTH & CARE**

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

Conforme Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve-se impor uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar-se se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que o seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”.

Ora (e para que fique claro)! Está-se diante de empresa idônea, que honra seus compromissos, que possui contratos administrativos com vários entes, todos eles devidamente atestando sua capacidade técnica-operacional. Empresa que se destaca em meio ao seu ramo de atividade, que cumpre com a sua missão e jamais, em hipótese alguma, seria capaz de ofertar preço sem condição de entregar o objeto proposto.

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. **1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (lei nº 8.666/93, art. 44, §3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.** 2. A interpretação do art. 109, §4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2016, p. 754.





**HEALTH & CARE**

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar a decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRF-2 – AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAÚJO, Data de Julgamento: 17.09.2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU – Data: 25.09.2008 – Página 271) (Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. **2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie.** 3. Segurança conhecida, mas denegada. (Grifou-se)

O Tribunal de Contas da União também sedimentou entendimento cristalino sobre a matéria, veja-se:

ACÓRDÃO 3092/2014 – PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) – Licitação. Proposta. Inexequibilidade.

A proposta da licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz necessariamente à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A declaração, portanto, de inexequibilidade de uma proposta depende de prova ou evidência, a ser demonstrada por quem alega. E na hipótese deste certame, a recorrente não baseou a alegação em qualquer prova ou evidência idônea e devidamente fundamentada.



**Avenida Augusto Montenegro, 4300**  
Belém-PA, Parque Office, 8º Andar, Sala 814 Sul

 (91) 99290-2153

 [www.consultoriahealthcare.com](http://www.consultoriahealthcare.com)

  @consultoriahealthcare

**CNPJ: 28.523.669/0001-87**



**HEALTH & CARE**

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

Ou seja, não logrou indicar a exequibilidade da proposta vencedora, como exige a lei de licitações, limitando-se a fazer ilações desprovidas de qualquer embasamento fático ou normativo. Não basta que qualquer licitante alegue infundadamente a inexecuibilidade da proposta vencedora do certame. Ao contrário, em razão do seu caráter, deverão ser expostas razões objetivas e evidências devidamente fundamentadas que comprovem a suposta inexecuibilidade.

Ademais e, com o escopo de fulminar de vez as vazias alegações da recorrente, traz-se à baila o que o próprio ato convocatório rege como lei entre as partes, assim prevendo em seu item 6.5.2:

6.5.2. Não será retirada a proposta ou desclassificado o lance quando este não for considerado inexecuível pelo Pregoeiro durante a sessão de lances, não sendo admitidos pedidos de desclassificação via e-mail, telefone ou chat.

Ou seja, estando as propostas de acordo com aquilo que o Pregoeiro entende como corretas e, claro, de acordo com aquilo que prevê o instrumento editalício, assim devem permanecer, uma vez que aquele é o responsável e julgador direto e em primeira instância dos atos emanados do procedimento de contratação administrativa.

Cumprir destacar que a HEALTH & CARE, ora contrarrazoante, preparou e apresentou sua proposta vencedora plenamente e de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço e em consonância com as especificações técnicas requeridas no instrumento convocatório e com a sua estrutura interna de custos e despesas.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da HEALTH são perfeitamente adequados à sua realidade negocial e, portanto, exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no instrumento convocatório do pregão que fundamente o recurso interposto empresa CIRMED.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante frisar



**Avenida Augusto Montenegro, 4300**  
Belém-PA, Parque Office, 8º Andar, Sala 814 Sul

 (91) 99290-2153

 [www.consultoriahealthcare.com](http://www.consultoriahealthcare.com)

 @consultoriahealthcare

**CNPJ: 28.523.669/0001-87**





**HEALTH & CARE**

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo nenhum sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração com lides que apenas atrasam a conclusão do processo de contratação.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela empresa CIRMED, que se demonstra como inábil artifício para frustrar o resultado legítimo do procedimento de contratação administrativa por ela atacado.

### **3 - DO REQUERIMENTO/PEDIDO:**

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA CONTRARRAZOADO**, mantendo-se o ato do Pregoeiro que habilitou a empresa licitante **HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o consequente prosseguimento do certame em observância aos princípios norteadores da licitação.

São os Termos,

Pede e Aguarda deferimento.

Belém/PA, 25 de outubro de 2022.

GILCLEIA DE NAZARE BRITO  
MONTE SANTO

Assinado de forma digital por GILCLEIA DE NAZARE  
BRITO MONTE SANTO  
Dados: 2022.10.26 19:09:51 -03'00'

Gilciléia de Nazaré Brito Monte Santo

OAB/PA 8592-B

 (91) 99290-2153

 [www.consultoriahealthcare.com](http://www.consultoriahealthcare.com)

  @consultoriahealthcare

**CNPJ: 28.523.669/0001-87**



**Avenida Augusto Montenegro, 4300**

Belém-PA, Parque Office, 8º Andar, Sala 814 Sul



**HEALTH & CARE**

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

**ANEXO:**

- 1. PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA CONTRARRAZOANTE.**



**Avenida Augusto Montenegro, 4300**

Belém-PA, Parque Office, 8º Andar, Sala 814 Sul

 **(91) 99290-2153**

 [www.consultoriahealthcare.com](http://www.consultoriahealthcare.com)

  **@consultoriahealthcare**

**CNPJ: 28.523.669/0001-87**



**HEALTH & CARE**

CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO EM SAÚDE

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.523.669/0001-87, com sede na Trav. D, nº 222, Conjunto Jardim Amazônia, Águas Brancas – Ananindeua - Pará, CEP: 67.033-470, neste ato representada pelo Sr. Jonathan Souza Sarraf, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 018.021.042-40, residente e domiciliado na cidade de Belém-PA

**OUTORGADO: GILCILEIA DE NAZARE BRITO MONTE SANTO**, brasileira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/PA sob o nº 8592-B, com endereço profissional na Av. Comandante Brás de Aguiar, Nº 333, Bairro Nazaré, CEP: 66.035-395, Belém-PA.

### PODERES:

Por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, nos termos da Lei 8.906/94 e ainda excetuados pelo art. 105 do CPC, salvo receber citação inicial, para o foro em geral, e especificamente para representa-lo no processo Administrativo Licitatório nº **Processo Licitatório nº 018/FMS/2022**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste instrumento.

Belém-PA, 25 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital  
por JONATHAN SOUZA  
SARRAF:01802104240  
Dados: 2022.10.26  
19:46:58 -03'00'

CRM/PA - 14421

**HEALTH & CARE CONSULTORIA, PESQUISA, ATENDIMENTO E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.**  
**OUTORGANTE**



**Avenida Augusto Montenegro, 4300**  
Belém-PA, Parque Office, 8º Andar, Sala 814 Sul

 **(91) 99290-2153**

 [www.consultoriahealthcare.com](http://www.consultoriahealthcare.com)

  **@consultoriahealthcare**

**CNPJ: 28.523.669/0001-87**